

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.610, DE 2022

Apensados: PL nº 2.411/2024 e PL nº 3.514/2025

Cria o Programa Analfabetismo Zero em todo o país e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relatora:** Deputada DUDA SALABERT

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.610, de 2022, do deputado Alexandre Frota, cria o Programa Analfabetismo Zero em todo o país e dá outras providências.

De acordo com o art. 1º, “o Poder Executivo fica obrigado a criar um programa de erradicação do analfabetismo no País a ser implementado pelo Ministério da Educação”. O programa, pelo parágrafo único do art. 3º, deverá ser gratuito. Pelo § 1º do art. 1º, “o programa será desenvolvido por técnicos especializados em erradicação em alfabetização de adultos e adolescentes do corpo técnico no Ministério da Educação”. Nos termos do § 2º, “além da alfabetização deverá o programa contemplar aulas de conhecimento gerais, língua portuguesa, aulas de informática básica e demais matérias a serem estabelecidas pelo corpo técnico”.

O art. 2º determina que serão levadas em consideração diferenças culturais regionais para a implementação do Programa Analfabetismo Zero. O art. 3º prevê “sistema massivo de divulgação” nos meios de comunicação, para estimular a alfabetização.

Conforme o art. 4º, “o Ministério da Educação e o Ministério da Cidadania deverão suportar os custos desta Lei por orçamento próprio de suas pastas”, devendo “as verbas necessárias para cumprimento desta Lei deverão



constar na Lei de Dotação Orçamentária, anualmente” (art. 5º). O art. 6º determina prazo de até 60 dias para a regulamentação e o art. 7º é a cláusula de vigência imediata.

O **Projeto de Lei nº 2.411, de 2024**, do Senado Federal (naquela casa, de autoria da senadora Janaína Farias), institui a Política Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (Pnaeja), para todos aqueles que não concluíram o ensino fundamental ou o ensino médio na adolescência ou na juventude (esse teor consta na ementa e no art. 1º).

O art. 2º traz princípios da Pnaeja: I – a promoção da equidade, da justiça social e da cidadania; II – a garantia do direito à educação e a elevação da escolaridade da população; III – o fortalecimento e a expansão de programas e projetos de alfabetização de jovens e adultos, com ênfase nas iniciativas baseadas na educação popular; IV – a promoção de condições de acesso, permanência e conclusão da educação básica para aqueles que não concluíram o ensino fundamental ou o ensino médio na adolescência ou na juventude; V – a valorização da experiência extraescolar e a oferta educacional adequada à diversidade de necessidades da população de jovens, adultos e idosos que não foram alfabetizados ou que não concluíram a educação básica; VI – os estudantes jovens, adultos e idosos, público-alvo da educação especial (PAEE), terão assegurados o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem na EJA.

De acordo com o art. 3º, a Pnaeja será executada de acordo com as seguintes diretrizes, implementadas em articulação com os sistemas de ensino dos Estados e dos Municípios e por meio de programas federais específicos: I – promoção da chamada pública para sensibilização da demanda, pelo menos uma vez ao ano, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); II – oferta de programas de alfabetização e escolarização adequados aos interesses e às necessidades das pessoas idosas, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); III – articulação intersetorial com os setores da saúde, da assistência social, da cultura, da promoção de direitos humanos, do desenvolvimento agrário e da segurança pública para integração de dados, busca ativa do público-alvo e



promoção de ações voltadas para alfabetização e continuidade de estudos; IV – consulta e participação social, envolvendo organizações da sociedade civil, movimentos sociais e instituições formadoras de profissionais que atuam na educação de jovens, adultos e idosos; V – promoção de espaços escolares e modelos pedagógicos flexíveis e diversificados, com diferentes turnos de atendimento, inclusive aos finais de semana, considerando as necessidades de grupos demográficos específicos e de estudantes que conciliam rotinas de estudo, trabalho remunerado e cuidados; VI – oferta da educação de jovens, adultos e idosos nos espaços de privação de liberdade, garantidas as condições de acesso, permanência e qualidade próprias desta modalidade e observadas as especificidades do contexto; VII – oferta de materiais didáticos e literários adequados e relevantes para alfabetização de jovens, adultos e idosos e ampliação de seu repertório literário; VIII – formação e valorização de profissionais especializados para atuação na educação de jovens, adultos e idosos, incluindo docentes, gestores e educadores populares; IX – fomento ao conhecimento científico sobre a educação de jovens, adultos e idosos, intercâmbio de experiências nacionais e internacionais, e disseminação de práticas exitosas; X – desenvolvimento de diretrizes curriculares próprias, que contemplem conteúdos, competências e habilidades essenciais para a participação cidadã, a inserção produtiva, a inclusão e o letramento digital e a aprendizagem ao longo da vida, incluindo a continuidade de estudos em nível superior; XI – valorização e certificação de conhecimentos e habilidades obtidos durante períodos intermitentes de frequência à escola ou por meios não formais; XII – prioridade para o ensino presencial, sem prejuízo do apoio de tecnologias digitais, permitida a adoção da educação a distância como estratégia pedagógica complementar, nos termos das diretrizes curriculares e operacionais próprias da educação de jovens e adultos; XIII – garantia de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde na educação de jovens, adultos e idosos; XIV – garantia de espaços de acolhimento para crianças de 4 (quatro) a 12 (doze) anos que se encontrem sob a responsabilidade de estudantes jovens, adultos e idosos regularmente matriculados na educação de jovens e adultos ou inseridos em programas de alfabetização; XV – incentivos para a expansão da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional e tecnológica e a



programas de geração de emprego e renda, sem prejuízo da formação geral que caracteriza a educação básica; XVI – oferta de bolsas e auxílios financeiros para alfabetização, permanência escolar e conclusão da educação básica pelo público-alvo.

Nos termos do art. 4º, a Pnaeja englobará os seguintes programas prioritários, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento: I – Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), de que trata a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004; II – Programa Brasil Alfabetizado (PBA), de que trata a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004; III – Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), de que trata a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004; IV – Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; V – Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; VI – Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), de que trata a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008; VII – Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (Proeja), de que trata o Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006; VIII – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011; IX – programas de apoio à formação inicial e continuada de professores para a educação básica, de que trata a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006; X – programa de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança (Programa Pé-de-Meia), de que trata a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

O art. 5º prevê que as despesas serão cobertas com dotações orçamentárias da União, enquanto o art. 6º determina que “a implementação e os resultados obtidos pela Pnaeja serão permanentemente monitorados e avaliados pelos órgãos executores dos programas referidos no art. 4º, sem prejuízo das atividades de avaliação, fiscalização e controle externo exercidas pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU)”.

Pelo art. 7º, as metas progressivas para a erradicação do analfabetismo no Brasil, objetivo principal da Pnaeja, serão definidas em regulamento, em conformidade com o que dispuser o Plano Nacional de



Educação vigente, e deverão levar em conta as particularidades regionais dos sistemas de ensino, a disponibilidade e a alocação de verbas e a idade do público-alvo, entre outras variantes. O art. 8º contém a cláusula de vigência imediata.

O **Projeto de Lei nº 3.514, de 2025**, do deputado Amom Mandel, institui a Política Nacional de Alfabetização Funcional e o Programa de Educação Integral de Jovens e Adultos, com foco na redução do analfabetismo funcional no Brasil.

Pelo art. 2º, são objetivos específicos da Política Nacional de Combate ao Analfabetismo Funcional: I – reduzir, até o ano de 2030, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional entre a população brasileira com idade entre 15 (quinze) e 64 (sessenta e quatro) anos; II - promover a alfabetização e o letramento funcional de jovens e adultos: Através de programas educacionais voltados para a educação de jovens e adultos (EJA), priorizando os que se encontram em situação de analfabetismo funcional; III - implementar programas de alfabetização digital: De acordo com as transformações tecnológicas, garantir que a população tenha competências mínimas em leitura, escrita e compreensão em plataformas digitais, visando reduzir a exclusão digital; IV - Garantir igualdade de acesso e oportunidades: A Política deverá ser direcionada principalmente para os grupos mais vulneráveis, como negros, indígenas e a população em áreas periféricas e rurais.

O art. 3º define que a Política Nacional de Alfabetização Funcional será composta por diversas ações integradas, que incluem: I - serão realizadas ações de formação contínua para docentes da educação básica e programas de educação de jovens e adultos (EJA), com foco nas novas demandas educacionais e no desenvolvimento de habilidades cognitivas e críticas dos alunos; II - serão lançadas campanhas de conscientização sobre a importância da alfabetização funcional para a cidadania plena e a participação ativa no mercado de trabalho e na sociedade; III - serão realizados investimentos em escolas e unidades de ensino para garantir a oferta de infraestrutura adequada e acessível, com especial atenção à educação em áreas rurais e comunidades periféricas; IV - programas de capacitação em



tecnologias digitais serão implementados, garantindo que as populações com dificuldades de alfabetização também possuam acesso às ferramentas tecnológicas essenciais para o aprendizado.

Pelo art. 4º, o Governo Federal buscará firmar parcerias com organizações não governamentais, instituições privadas e organismos internacionais, como a Unesco e o Unicef, para fortalecer as políticas de alfabetização funcional no Brasil. De acordo com o art. 5º, a execução da Política Nacional de Alfabetização Funcional será financiada por meio de: I - recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); II - transferências voluntárias de recursos a estados e municípios, por meio de editais de fomento à alfabetização funcional e programas educacionais; III - parcerias com organizações internacionais, com ênfase em iniciativas de alfabetização digital.

O art. 6º institui o Programa Nacional de Educação Integral de Jovens e Adultos (EJA Integrada), que terá como foco a redução do analfabetismo funcional entre a população com idades superiores a 15 anos. I - o Programa contemplará a alfabetização básica e a formação complementar para a promoção de habilidades cognitivas e sociais, incluindo a compreensão e análise crítica de textos, números e problemas cotidianos; II - a participação no programa será aberta para jovens e adultos, especialmente para aqueles que abandonaram a educação formal, com ênfase nas regiões Norte, Nordeste e nas periferias urbanas.

Pelo art. 7º, a implementação da Política Nacional de Alfabetização Funcional será acompanhada e avaliada anualmente pelo Ministério da Educação, que deverá divulgar relatórios de progresso e resultados, com metas específicas, incluindo a redução das taxas de analfabetismo funcional e o aumento da taxa de alfabetização digital. Conforme o art. 8º, as políticas de alfabetização funcional também serão articuladas com ações interinstitucionais voltadas para a redução das desigualdades sociais, buscando a inclusão plena de grupos marginalizados, como negros, indígenas e pessoas em situação de vulnerabilidade social, em ações educativas e culturais. O art. 9º contém a cláusula de vigência imediata.



As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e em regime prioritário de tramitação, devido à apensação do projeto de lei oriundo do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O **Projeto de Lei nº 2.610**, de 2022, do deputado Alexandre Frota, cria o Programa Analfabetismo Zero. A proposição é meritória ao abordar a temática do analfabetismo e este é um desafio que, sem dúvida, deve ser enfrentado. O **Projeto de Lei nº 3.514, de 2025**, do deputado Amom Mandel, institui a Política Nacional de Alfabetização Funcional e o Programa de Educação Integral de Jovens e Adultos, com foco na redução do analfabetismo funcional no Brasil. O **Projeto de Lei nº 2.411, de 2024**, do Senado Federal (naquela casa, de autoria da senadora Janaína Farias), institui a Política Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (Pnaeja), para todos aqueles que não concluíram o ensino fundamental ou o ensino médio na adolescência ou na juventude (esse teor consta na ementa e no art. 1º).

O analfabetismo permanece um dos desafios estruturais mais graves da educação brasileira. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o país ainda contabiliza milhões de pessoas acima de 15 anos que não sabem ler nem escrever, com concentração desproporcional nas regiões Norte e Nordeste e entre populações negras, indígenas e em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A Constituição Federal de 1988 consagra a educação como direito social fundamental, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996) impõe ao poder público o dever de oferecer a educação de jovens e adultos àqueles que não tiveram acesso ou não concluíram o



ensino fundamental e médio na idade própria. Não obstante esse arcabouço normativo, a ausência de uma política nacional permanente de alfabetização de jovens e adultos tem resultado em ações fragmentadas e descontinuadas ao longo das últimas décadas, de forma que as proposições sob análise são oportunas e meritórias.

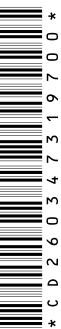
Considerando que o PL nº 2.411/2024 já passou por ampla discussão e chegou a consenso no Senado Federal, entendemos que cabe tratá-lo como projeto de referência, nele fazer discretos ajustes e contribuir com aperfeiçoamentos constantes nas outras duas proposições em tramitação.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.610, de 2022, do Projeto de Lei nº 2.411, de 2024, e do Projeto de Lei nº 3.514, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2026.

Deputada DUDA SALABERT  
Relatora

2026-6335



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.610, DE 2022

Apensados: PL nº 2.411/2024 e PL nº 3.514/2025

Institui a Política Nacional de Educação de Jovens e Adultos (PNEJA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Educação de Jovens e Adultos (PNEJA), com o objetivo de superar o analfabetismo e qualificar a oferta da educação básica obrigatória e gratuita na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para todos aqueles que não concluíram o ensino fundamental ou o ensino médio na idade própria.

Art. 2º São princípios da PNEJA:

- I – a promoção da equidade, da justiça social e da cidadania;
- II – a garantia do direito à educação e a elevação da escolaridade da população;
- III – a implementação nos sistemas de ensino de políticas de educação de jovens e adultos para atendimento à demanda para escolarização na perspectiva da educação popular;
- IV – a promoção de condições de acesso, permanência e conclusão da educação básica para aqueles que não concluíram o ensino fundamental ou o ensino médio na idade própria;
- V – a valorização da experiência extraescolar e a oferta educacional adequada à diversidade de necessidades da população de jovens, adultos e idosos que não foram alfabetizados ou que não concluíram a educação básica.



§ 1º Os estudantes jovens, adultos e idosos que sejam público da educação especial (PAEE) terão assegurados o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem na EJA, com a garantia de oferta e estrutura do Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§ 2º Diretrizes complementares destinadas a garantir o direito à educação de jovens e adultos, para a alfabetização e conclusão das etapas do ensino fundamental ou médio, serão regulamentadas para as seguintes modalidades:

- I - educação especial;
- II - educação bilíngue de surdos;
- III - educação do campo;
- IV - educação escolar indígena;
- V - educação escolar quilombola.

Parágrafo único. a elaboração de diretrizes complementares para a oferta da EJA deverá considerar além das modalidades, os diferentes contextos de ofertas e públicos, como pessoas em situação de rua, pessoas em privação de liberdade, ribeirinhos, populações de áreas urbanas, rurais, hospitalizadas, entre outras.

Art. 3º A PNEJA será executada de acordo com as seguintes diretrizes, implementadas em articulação com os sistemas de ensino dos Estados e dos Municípios e por meio de assistência técnica da União e de programas federais específicos:

I – promoção da chamada pública permanente para mobilização e levantamento da demanda potencial, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – oferta de cursos de educação de jovens e adultos adequados aos interesses e às necessidades das pessoas idosas, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III – articulação intersetorial com as áreas da saúde, da assistência social, da cultura, da promoção de direitos humanos, do



desenvolvimento agrário e da segurança pública para integração de dados, com busca ativa do público-alvo e promoção de ações voltadas para alfabetização e continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio, visando a redução das desigualdades sociais e priorizando a inclusão de grupos marginalizados, como negros, indígenas e pessoas em situação de vulnerabilidade social;

IV – consulta e participação social, envolvendo organizações da sociedade civil, movimentos sociais e instituições formadoras de profissionais que atuam na educação de jovens, adultos e idosos;

V – promoção de espaços escolares e modelos pedagógicos flexíveis e diversificados, com diferentes turnos de atendimento, inclusive aos finais de semana, considerando as necessidades de grupos demográficos específicos e de estudantes que conciliam rotinas de estudo, trabalho remunerado e cuidados;

VI – oferta da educação de jovens, adultos e idosos nos espaços de privação de liberdade, garantidas as condições de acesso, permanência e qualidade próprias desta modalidade e observadas as especificidades do contexto;

VII – oferta de materiais didáticos e literários adequados e relevantes para a alfabetização de jovens, adultos e idosos e a ampliação de seu repertório literário;

VIII – formação e valorização de profissionais especializados para atuação na educação de jovens, adultos e idosos, incluindo docentes, gestores e educadores populares;

IX – fomento ao conhecimento científico sobre a educação de jovens, adultos e idosos, intercâmbio de experiências nacionais e internacionais, e disseminação de práticas exitosas;

X – desenvolvimento de diretrizes curriculares próprias, que contemplem conteúdos, competências e habilidades essenciais para a participação cidadã, a inserção produtiva, a inclusão e o letramento digital e a aprendizagem ao longo da vida, incluindo o estímulo à continuidade de estudos em nível superior;



XI – valorização e certificação de conhecimentos e habilidades obtidos durante períodos intermitentes de frequência à escola ou por meios não formais;

XII – prioridade para o ensino presencial, sem prejuízo do apoio de tecnologias digitais, permitida a adoção da educação a distância como estratégia pedagógica complementar, nos termos das diretrizes curriculares e operacionais próprias da educação de jovens, adultos e idosos;

XIII – garantia de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde na educação de jovens, adultos e idosos;

XIV – garantia de espaços de acolhimento para crianças de 4 (quatro) a 12 (doze) anos que se encontrem sob a responsabilidade de estudantes jovens, adultos e idosos regularmente matriculados na educação de jovens e adultos ou inseridos em programas de alfabetização;

XV – incentivos para a expansão da educação de jovens, adultos e idosos, articulada à educação profissional e tecnológica e a programas de geração de emprego e renda, sem prejuízo da formação geral que caracteriza a educação básica;

XVI – oferta de bolsas e auxílios financeiros para alfabetização, permanência escolar e conclusão da educação básica pelo público-alvo;

XVII – equidade na estrutura de financiamento da EJA, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de que trata a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

XVIII – desenvolvimento de políticas intersetoriais de gestão da demanda, a partir de estudos prospectivos e a previsão de recursos nos orçamentos da união, dos estados e dos municípios.

XIX – implementação, pelos sistemas de ensino, de práticas de gestão voltadas ao monitoramento e à qualificação da frequência dos estudantes da EJA, que planejem e organizem a oferta de modo a assegurar



matrículas de EJA em seu território, considerando a demanda potencial identificada a partir de dados demográficos, educacionais e administrativos.

XX – criação de mecanismos para que os sistemas de ensino incorporem a Educação de Jovens e Adultos de forma explícita em seus instrumentos de planejamento orçamentários.

Art. 4º A PNEJA englobará os seguintes programas prioritários, sem prejuízo de outros estabelecidos na legislação e em regulamento:

I – Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), de que trata a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

II – Programa Brasil Alfabetizado (PBA), de que trata a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

III – Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), de que trata a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

IV – Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

V – Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI – Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), de que trata a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008;

VII – Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (Proeja);

VIII – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011;

IX – Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD-EJA), aquisição e distribuição de materiais didáticos para os estudantes da EJA, de que trata o Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017;



X – programas de apoio à formação inicial e continuada de professores para a educação básica, de que trata a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006;

XI – programa de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, de que trata a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

Parágrafo único. Para a consecução da PNEJA serão, em regime de colaboração da União com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal:

I – realizados investimentos em escolas e unidades de ensino para garantir a oferta de infraestrutura adequada e acessível, com especial atenção à educação em áreas rurais e comunidades com maior vulnerabilidade social;

II – implementados programas de capacitação em tecnologias digitais, garantindo que as populações com dificuldades de alfabetização também possam acesso às ferramentas tecnológicas essenciais para o aprendizado;

III – fomentadas a contratação de professores por meio de concurso público para a oferta de disciplinas relacionadas à Educação de Jovens e Adultos na formação inicial de todas as licenciaturas.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento da União.

Art. 6º A implementação e os resultados obtidos pela PNEJA serão permanentemente monitorados e avaliados pelos órgãos executores dos programas referidos no art. 4º, com divulgação de relatórios anuais de monitoramento e acompanhamento de progresso e de resultados, sem prejuízo das atividades de avaliação, fiscalização e controle externo exercidas pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU).

Art. 7º Metas progressivas para a superação do analfabetismo no Brasil, para a redução das taxas de analfabetismo funcional, para o aumento da taxa de alfabetização digital, atendimento à demanda potencial, e



para outros objetivos específicos serão definidas em regulamento, em conformidade com o que dispuser o Plano Nacional de Educação vigente, e deverão levar em conta, no mínimo, as particularidades regionais dos sistemas de ensino, a disponibilidade e a alocação de verbas e a idade do público-alvo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2026.

Deputada DUDA SALABERT  
Relatora

2026-6335

